

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE RESSEGUROS EM 2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº 40.269.896.0001-23, com sede a Av. Marechal Câmara, 160 – Salas 402/403 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu Presidente, CARLOS ALBERTO CUNHA CRUZ, CPF nº 512.282.897-00, Identidade nº 3.422.179, expedida pelo IFP/RJ e de outro lado o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO**, CNPJ nº 33.621.962/0001-17, com sede a Rua Senador Dantas, nº 74 / 17º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seu Presidente, ROBERTO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 641.284.587-91, Identidade nº 05.380.778-0 expedida pelo IFP/RJ, para convencionar a Participação nos Lucros ou Resultados de que trata a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, e ratificam a data base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR abrange a categoria dos empregados Ressecuritários das empresas de resseguros, estabelecidas no estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR

As empresas de resseguros, pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de **março/2019** ou, alternativamente, de forma fracionada em 2 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO e Quinta – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO.

CLÁUSULA QUARTA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

As empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de **março/2019** com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir (PLR de 2018), que deverá ser corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento):

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor.



Os valores acima serão pagos independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31/12/2018, a todos os empregados em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e em caso de pedido de demissão, conforme programa próprio de cada resseguradora e previsto no § 4º desta cláusula.

§ 1º – Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho ou licença maternidade, durante o ano de 2018 e com vínculo empregatício em 31/12/2018, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

§ 2º – As empresas que possuírem Programas Próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000), e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2018, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o *caput*.

§ 3º – Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados no Sindicato dos Trabalhadores em Resseguros do Estado do Rio de Janeiro ou de cada base de representação territorial onde a empresa tiver estabelecimento.

§ 4º – Para os empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias; em caso de pedido de demissão voluntária, seguirá o estabelecido no Programa Próprio de cada resseguradora.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As empresas que não possuírem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2018 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos empregados admitidos até 31/12/2017 e em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019, acrescido do valor fixo de R\$ 2.903,72 (dois mil, novecentos e três reais e setenta e dois centavos), que deverá ser corrigido pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento), limitado ao máximo de R\$ 10.644,65 (dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março/2019, ou, alternativamente em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de fevereiro/2019, garantindo o mínimo da tabela a seguir (PLR de 2018), que deverá ser corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento) e o saldo, se houver, até 31/08/2019:

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor.

§ 1º – O total do pagamento previsto no *caput* fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2018.

§ 2º – As empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2018, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no *caput* deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Resseguros do Estado do Rio de Janeiro ou de cada base territorial, até 31/03/2019, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no § 3º desta cláusula.

 2

§ 3º – As empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/2018, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir (PLR de 2018), que deverá ser corrigida pela variação do INPC/IBGE do período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, acrescido de um percentual de 0,5% (meio por cento):

- R\$ 2.128,94 para salários até este valor;
- R\$ 2.128,95 à R\$ 2.515,98 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.515,99 para salários iguais ou acima deste valor,

a todos os empregados admitidos até 31/12/2017 e em efetivo exercício em 31/12/2018, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula.

§ 4º – Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2019, citados nos parágrafos anteriores, a empresa pagará a PLR na forma prevista no *caput* desta cláusula.

5.1 – Os empregados admitidos durante o ano de 2018, em efetivo exercício na empresa em 31/12/2018, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2018, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão.

5.2 – Aos empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2018 e com vínculo empregatício em 31/12/2018, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

5.3 – Para os empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2018, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, até no máximo 30/06/2019.

CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2018 e tem como cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 (DOU de 20/12/2000).

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

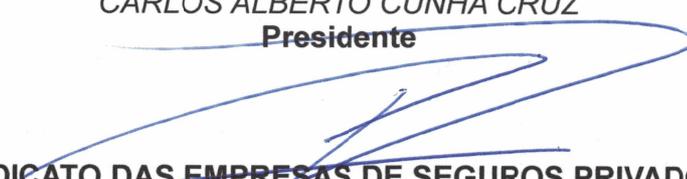
Rio de Janeiro - RJ, 21 de Fevereiro de 2018.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RESSEGUROS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRES RJ**

CARLOS ALBERTO CUNHA CRUZ

Presidente



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS,
DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO
DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DO ESPÍRITO SANTO**

ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Presidente



**SINDICATO DAS
SEGURADORAS**
RJ/ES



Ronaldo M. Vilela